



Número: **0600040-77.2021.6.22.0000**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral**

Última distribuição : **14/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601868-16.2018.6.22.0000**

Assuntos: **Cumprimento Provisório de Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE RIBAMAR DE ARAUJO (EXEQUENTE)	ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOBAID (ADVOGADO)
AELCIO JOSE COSTA (EXECUTADO)	THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70450 37	21/06/2021 20:23	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 111/2021

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PJe n. 0600040-77.2021.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Requerente: José Ribamar de Araújo

Advogada: Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid – OAB/RO n. 10375

Requerido: Aécio José Costa

Advogada: Bárbara Mendes Lobo Amaral – OAB/DF n. 21375

Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Advogado: Flavio Henrique Unes Pereira – OAB/DF n. 31442

Advogado: Heffren Nascimento da Silva – OAB/DF n. 59173

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

Advogada: Marilda de Paula Silveira – OAB/MG n. 90211

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia – OAB/DF n. 52820

Advogado: Thiago Barra de Souza – OAB/DF n. 59624

Advogado: Thiago Esteves Barbosa – OAB/DF n. 49955

Questão de ordem. Cumprimento de decisão. Cassação. Execução imediata.

I - Havendo interposição de recurso ordinário em face de julgado proferido por Tribunal Regional Eleitoral, em competência originária, que importe em



cassação de mandato, a eficácia da decisão restará suspensa apenas até o julgamento do recurso pelo TSE.

II – Recebida comunicação do TSE quanto ao julgamento do recurso ordinário, com a manutenção da cassação, impõe-se a execução da decisão regional, independente do trânsito em julgado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em acolher a Questão de ordem, determinando-se a imediata execução do acórdão n. 73/2020 e encaminhamento de ofício à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Votou o Senhor Presidente. Apresentaram declarações de voto os Juízes Clênio Amorim Corrêa e Marcelo Stival.

Porto Velho, 17 de junho de 2021.

Assinado de forma digital por

Desembargador ALEXANDRE MIGUEL

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): Considerando o objeto do feito, submeto aos eminentes pares questão de ordem quanto ao cumprimento do acórdão proferido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 0601868-16.2018.6.22.0000.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de Aécio José Costa, deputado estadual eleito em 2018, em razão de uso indevido e abusivo do meio televisivo de comunicação (id. 780787 – AIJE n. 0601868-16).

Esta Corte Eleitoral julgou procedente o pedido de cassação do diploma conferido a Aécio José Costa, por abuso dos meios de comunicação, cominando-lhe ainda a sanção de inelegibilidade, para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2018, conforme verifica-se no Acórdão n. 73/2020 (id. 2730887 – AIJE n. 0601868-16).



Ato contínuo, o investigado opôs embargos de declaração (id. 2771037 – AIJE n. 0601868-16) ao referido acórdão (id. 2730887 – AIJE n. 0601868-16), tendo sido negado provimento ao recurso por ausência de nulidade e de omissão na decisão (id. 2890987 – AIJE n. 0601868-16).

Na sequência, interpôs recurso ordinário (id. 2922037 – AIJE n. 0601868-16).

Os autos foram encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e distribuídos ao Ministro Luís Felipe Salomão, como Recurso Ordinário Eleitoral n. 0601868-16.2018.6.22.0000 (id. 36650888 - RO n. 0601868-16).

Em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso ordinário e destacou elementos que demonstram a gravidade do ilícito praticado pelo recorrente (id. 45618488 - RO n. 0601868-16).

O recorrente agravou a decisão que manteve a condenação de cassação de mandato e inelegibilidade por oito anos, tendo sido negado provimento ao recurso (ids. 49927738 e 115975138 - RO n. 0601868-16).

Após, opôs embargos de declaração, em face da decisão que negou provimento ao agravo interno, alegando a existência de omissões (id. 117640238 - RO n. 0601868-16).

Todavia, a Corte Superior Eleitoral rejeitou o recurso, por unanimidade, nos termos do voto do relator, por ausência de omissão na decisão embargada e por entender que o recorrente demonstrou mero inconformismo e propósito de promover novo julgamento da causa (id. 132443388 - RO n. 0601868-16).

Após a publicação da decisão dos embargos, José Ribamar de Araújo requereu nos autos a comunicação imediata ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, para determinar que a Assembleia Legislativa dê fiel cumprimento ao julgado que decidiu pela cassação do parlamentar Aécio José Costa (ids. 134494088 e 134835838 - RO n. 0601868-16).

Em seguida, o recorrente interpôs recurso extraordinário, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ativo, para que a determinação de vacância do cargo não seja ultimada até o julgamento final do apelo (id. 135894288- RO n. 0601868-16).

Logo após, José Ribamar de Araújo, novamente, requereu que o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia fosse comunicado da decisão de cassação de Aécio José Costa, para determinar que a Assembleia Legislativa o empossasse imediatamente (id. 137970538- RO n. 0601868-16).

Além disso, José Ribamar de Araújo formulou ao Tribunal Superior Eleitoral pedido execução do julgado referente à AIJE n. 0601868-16.2018.6.22.0000 (Petição Cível 0600163-87.2021.6.00.0000).

Na petição foi requerida (id. 118107638 - PET n. 0600163-87):



1. a comunicação imediata à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia da publicação da decisão do acórdão que confirmou a decisão que cassou o mandato do deputado estadual de Aécio José da Costa;

2. o cumprimento do acórdão, com a posse do suplente.

Esse pedido foi indeferido pelo ministro Luís Roberto Barroso, sob o argumento de que ainda não haviam sido julgados os embargos opostos no RO n. 0601868-16 (id. 130108488 - PET n. 0600163-87).

Ato contínuo, José Ribamar de Araújo peticionou juntando certidão de julgamento dos embargos e requerendo (ids. 132191588, 132191638 e 134406888 - PET n. 0600163-87):

1. prioridade na execução do acórdão, prolatado em 16.4.2021;

2. encaminhamento de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral, onde este deverá dar ciência à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para que seja cumprida decisão dessa Corte e, conseqüentemente, seja o suplente empossado como titular do mandato eletivo.

Seguidamente, o ministro Luís Roberto Barroso deferiu parcialmente o pedido, para comunicar o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia quanto ao decidido nos autos n. 0601868-16.2018.6.22.0000 (id. 136071938 - PET n. 0600163-87).

O presidente deste Regional, desembargador Marcos Alaor, ao ter ciência da citada decisão por meio do processo SEI n. 0001941-88.2021.6.22.8000, determinou o envio dos autos ao relator, para conhecimento e eventuais deliberações (evento 0696414 - SEI n. 0001941-88).

Por fim, determinei extração do inteiro teor do SEI n. 0001941-88 e dos acórdãos da AIJE n. 0601868-16.2018.6.22.0000, para instruir e autuar no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) na classe "Cumprimento Provisório de Sentença", bem como que fosse pautado como questão de ordem, para julgamento em sessão plenária (evento 0699973 - SEI n. 0001941-88).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL Segundo relatado, esta Corte Eleitoral julgou procedente pedido de cassação do diploma de eleito ao cargo de deputado estadual, nas Eleições 2018, conferido a Aécio José Costa, conforme consta no Acórdão n. 73/2020.

À época, no entanto, não houve a execução do julgado, por força do disposto no § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, considerando ter havido interposição de recurso ordinário.



Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral manteve a decisão deste Regional, conforme consta na comunicação juntada no id. 7032537, pág. 39.

Por essa razão, José Ribamar Araújo, na qualidade de terceiro interessado, pleiteou junto ao TSE fosse encaminhado ofício a este regional, par execução do Acórdão n. 73/2020, com envio de informação à Assembleia Legislativa quanto à cassação do diploma, para fins de dar posse ao suplente.

Ao decidir sobre esse pedido, Sua Excelência o Presidente do TSE, assim consignou:

(...)

8. Portanto, considerando que, na hipótese, não houve deliberação pelo Colegiado no sentido de que o julgado deve ser executado imediatamente, a competência desta Presidência limita-se a expedir a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Eventual integração do julgado compete ao órgão que prolatou a decisão, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c os arts. 1.022 a 1.024 do CPC.

9. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido, apenas para comunicar o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia quanto ao decidido nos autos do RO nº 0601868-16.2018.6.22.0000.

(...)

(Decisão de id. 136071938. PetCiv n. 0600163-87.2021.6.00.0000) “grifo nosso”

Nesse sentido, em cumprimento à decisão do Presidente do TSE, a matéria quanto à execução da decisão contida no Acórdão n. 73/2020 foi devolvida a este Regional, para deliberação.

Por essa razão, submeto aos eminentes pares questão referente ao cumprimento do Acórdão n. 73/2020.

Os efeitos dos recursos eleitorais estão definidos de acordo com as disposições do art. 257 do Código Eleitoral:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Dessa forma, a regra geral é de que as decisões eleitorais tenham eficácia imediata. O recurso em face de decisão que impõe cassação de mandato constitui situação excepcional, possuindo efeito suspensivo automático, considerada a primazia do voto popular.

Sobre o tema, leciona José Jairo Gomes:



(...)Em seu artigo 257, caput, o Código eleitoral estabelece uma regra geral segundo a qual “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”. (...)

A regra geral inscrita no caput do artigo 257 do CE é excepcionada no parágrafo 2º do mesmo preceito, o qual foi acrescido pela Lei n. 13.165/2015. (...)

Extrai-se desse dispositivo que o recurso de caráter ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral terá efeito suspensivo sempre que dela resultar: i) cassação de registro; ii) afastamento do titular; iii) perda do mandato eletivo.

(...)O citado § 2º usa o termo “recurso ordinário” no sentido de “recurso não excepcional”, ou seja, recurso próprio dos primeiro e segundo graus de jurisdição. (...)

*Por força do efeito imediato do acórdão que conclui pela cassação do registro de candidatura, perda do diploma ou mandato – **confirmando ou reformando decisão de 1º grau** –, se o réu já tiver sido empossado no cargo e encontrar-se no exercício do mandato, deverá ser afastado.*

(Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 1228 e 1231) “grifo nosso”

Na mesma linha escreve Rodrigo Lopes Zílio, em sua obra Direito Eleitoral:

A ideia do legislador é condicionar a eficácia das decisões que importem em alteração da vontade popular a um duplo grau de jurisdição, somente conferindo efeito prático de alterar a representatividade popular quando houver uma reanálise da matéria fática pela instância superior. Justamente por esse motivo, o legislador estabeleceu o efeito suspensivo automático apenas nos casos de “recurso ordinário” contra decisão proferida por Juiz Eleitoral ou TRE. Em verdade, a expressão “recurso ordinário” – empregada no § 2º do art. 257 do CE – não possui uma precisão técnica para se referir à espécie nominada de recurso ordinário, mas apenas objetiva se reportar ao recurso que possui um amplo efeito devolutivo e permite uma reanálise da matéria fática pela instância superior.

Nas eleições municipais, como é cabível o recurso especial eleitoral contra o acórdão do TRE – no qual é vedado o reexame da matéria fática – a decisão prolatada pela Corte Regional em sede de AIJE já terá eficácia a partir da publicação do acórdão (...).

(Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2019. Pág. 674) “grifo nosso”

Dos dispositivos do Código Eleitoral e da doutrina extrai-se, portanto, que, em se tratando de AIJE julgada pelos Tribunais Regionais Eleitorais, em competência originária, que importe em cassação de mandato, a eficácia da decisão restará suspensa apenas até o julgamento do recurso pelo TSE.

Tão logo haja o julgamento do “recurso ordinário” pelo TSE, confirmando a decisão do regional, torna-se possível a execução do julgado, ainda que de forma provisória, ante eventual interposição de outro recurso.

Esse é o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgados que colaciono:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FILANTROPIA. ASSISTENCIALISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO GRATUITO À POPULAÇÃO CARENTE EM ANO ELEITORAL. EXALTAÇÃO DA FIGURA DO MÉDICO, TAMBÉM DEPUTADO ESTADUAL E



PRÉ-CANDIDATO. VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PLOTADO COM A FOTO E O NOME DO PRÉ-CANDIDATO. DESIGUALDADE NA DISPUTA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA AIJE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90.

(...)

29. O efeito suspensivo ope legis de que trata o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral cessa com o julgamento do feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir do que a d. maioria entende possível a execução imediata do acórdão, mesmo antes da respectiva publicação.

(...)

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL n. 060390065, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 245, Data 26/11/2020)

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EXECUÇÃO DE JULGADO DEFERIDO. DESNECESSÁRIO AGUARDAR-SE O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROCEDÊNCIA. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.

Histórico da demanda

1. Contra decisão pela qual deferido pedido de execução imediata, após a publicação, do acórdão proferido nos autos do RCEd nº 0603911-94, em que cassado seu diploma de suplente de deputado estadual, ante a inelegibilidade superveniente prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990, maneja agravo regimental Luiz Pimentel Sobral.

Do agravo regimental

2. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior que preconiza a execução imediata de seus acórdãos que importem a cassação de mandato eletivo, depois de sua publicação, não sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado e nem mesmo a oposição de embargos de declaração, ausente efeito suspensivo.

3. O entendimento fixado por este Tribunal Superior, no julgamento dos ED-REspe nº 139-25, quanto à inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" contida no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral – posteriormente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao exame da ADI 5525 – autoriza a execução imediata do acórdão proferido pela instância ordinária final que importe a cassação de mandato eletivo, após sua publicação, a resguardar a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere bem como a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.

Agravo não provido.

(Petição nº 060035202, Acórdão, Relator Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020)

Portanto, no caso em análise, a decisão deste regional que cassou o diploma de Aécio José Costa passou a ter plena eficácia desde o julgamento do recurso ordinário pelo TSE, impondo-se o afastamento do requerido do cargo de deputado estadual.



Anoto que o requerido juntou manifestação nos autos (id. 7037887) argumentando quanto a suposta impossibilidade de execução imediata do julgado, pugnando que, na hipótese o afastamento do parlamentar somente poderia ocorrer com o trânsito em julgado da decisão de cassação.

Quanto a esse fato, ressalto não haver previsão de manifestação nesta hipótese, sendo a questão de ordem um meio para que o relator submeta ao Tribunal assuntos referentes ao andamento processual.

Ademais, conforme fundamentado neste voto, a execução imediata das decisões eleitorais decorre de dispositivo legal, não sendo matéria vinculada a eventual discricionariedade da Corte Superior Eleitoral ou a disposições de seu regimento, como argumenta o representado.

No caso dos autos, o TSE não foi provocado a se manifestar quanto à eficácia imediata do acórdão deste regional. Esse fato, no entanto, não invalida as disposições contidas no Código Eleitoral, no artigo já mencionado.

As decisões proferidas por Sua Excelência, o Presidente do TSE, são claras no sentido de que a atuação do Presidente está adstrita ao que foi consignado pelo órgão colegiado. Nesse sentido, Sua Excelência determinou que esta Corte Eleitoral defina os limites da execução de seu próprio julgado.

Como dito, considerada a regra geral da eficácia imediata, encerrado o período excepcional da suspensão com o julgamento do recurso pelo TSE, a decisão deste regional passa a surtir plenos efeitos.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja iniciada a execução da decisão contida no Acórdão n. 73/2020, com expedição de ofício à Assembleia Legislativa de Rondônia, comunicando a cassação do diploma de Aécio José Costa, para que sejam adotadas providências para seu afastamento do cargo e posse do respectivo suplente.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO STIVAL: Acompanho o relator em todos os argumentos levantados no voto, com acréscimo do seguinte ponto.

No que pertine à alegação da interposição de recurso extraordinário, ressalto que conforme o art. 995, c/c 1.029, §5º, do CPC, abaixo transcritos:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

(...)



Art. 1.029, § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do [art. 1.037](#).

Não há previsão de concessão de efeito suspensivo automático à mera interposição do recurso extraordinário. Desta feita, não há óbices para a determinação de efeito imediato ao julgado.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: É indispensável para o exercício do cargo eletivo, o pleno exercício dos direitos políticos, obrigatório dentro dos requisitos constitucionais referente à matéria ora discutida.

Inicialmente, faço referências ao Presidente do TSE, quando aborda o tema “Cultura Procrastinatória”, para o Ministro Luís Roberto Barroso, é perfeitamente possível e razoável a execução imediata de decisões do TSE. Ele criticou o que definiu como cultura procrastinatória: o pressuposto de que até mesmo para decisões finais como as do TSE não vale a pena executar imediatamente pois cabe recurso.

‘Nos professamos um formalismo que, em última análise, termina por retardar a prestação jurisdicional quando, na maior parte das situações, não há dúvida do que foi decidido nem há reforma da decisão proferida. De modo que reconheço que estamos enfrentando uma tradição e posição consolidada.

Digo Eu, oportuno lembrar do art. 97-A da Lei nº 9.504/97 que regulamentou o inciso LXXVIII (setenta e oito) do art.5º, da Constituição Federal, acerca do que é para a Justiça Eleitoral, a razoável duração do processo, qual o período:

***Art. 97-A.** Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.*

***§ 1º** A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.*

***§ 2º** Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.*



Art. 97-A acrescido pelo art. 4º da Lei nº12.034/2009.

Lições do jurista Olivar Conneglian em sua obra “Eleições-Radiografia da Lei 9.504/97” ed. 11ª, pág. 493, Fazendo a interpretação da expressão “*razoável duração do processo*”, expressa no inciso LXXVIII (setenta e oito) do art.5º da Constituição Federal, afirma este artigo que a duração razoável do processo, no caso de perda de mandato eletivo, deve compreender um período de no máximo um ano.

Como os mandatos têm uma duração de quatro anos, exceção feita ao de senador que é de oito anos, o período de um ano compreende um quarto ou vinte e cinco por cento do mandato. É tempo mais que suficiente para a duração de um processo do qual possa resultar a cassação do mandato. Não se justifica, de forma nenhuma a protelação, ainda que existam recursos processuais de toda ordem para embarçar o trâmite.

Como há regras que determinam explicitamente que os feitos eleitorais precedem a quaisquer outros, o tem de um ano se mostra razoável.

Portanto, senhor Presidente e eminentes pares, nossa Justiça Eleitoral é o único ramo do Judiciário que tem essa meta, como razoável duração do processo. Feitas essas considerações, passo analisar a questão de ordem:

Verifica-se que os fatos narrados na questão de ordem, são de conhecimento público, com ampla divulgação na mídia. Cabe à Justiça Eleitoral decidir em definitivo sobre a perda do mandato cabendo ao Poder Legislativo apenas dar fiel execução da decisão do Poder Judiciário, o que não significa interferência do Poder Judiciário ao Poder Legislativo, ao contrário, a decisão tem como objetivo final garantir a soberania popular do voto e da legislação vigente.

Desse modo, afastando-se a necessidade de submeter a perda do mandato à decisão da Assembleia Legislativa, caberá a esta de forma soberana, tomar as providências internas para o afastamento do parlamentar ora requerido e via de consequência a convocação do suplente, é a máxima popular segundo a qual “sentença judicial não se discute, é para ser cumprida”.

Por fim, o mandato não pertence ao parlamentar nem aos pares, mas àqueles que o outorgaram, aos eleitores, em última análise, ao povo brasileiro, de quem emana o poder e o qual espera a desejável correção de rumos, caminhando-se para o surgimento de um Brasil melhor.

Cito adiante, Precedentes do TSE no sentido da **imediate execução do julgado independentemente da publicação do acórdão**. “**execução do acórdão deve se dar imediatamente**”.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000476-43.2016.6.26.0067 – LINS – SÃO PAULO

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Edgar de Souza Advogados: Thiago Tommasi Marinho – OAB: 272004/SP e outros



Agravado: Ministério Público Eleitoral Agravados: Partido Social Liberal (PSL) – Municipal e outro Advogados: Marcelo Santiago de Padua Andrade – OAB: 182596/SP e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. PROPAGANDA INSTITUCIONAL COM PROMOÇÃO PESSOAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONTRAPOSTOS. SÚMULA Nº 28 DO TSE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO CONFORME A GRAVIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inadmissível a inovação de tese em agravo interno, ante a ocorrência da preclusão. Precedentes.

2. A alegação de inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foi ventilada no recurso especial sob o fundamento de divergência jurisprudencial, sem a realização do devido cotejo analítico, incidindo, assim, o Enunciado da Súmula nº 28 do TSE.

3. A divergência jurisprudencial exige que a parte demonstre a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e a decisão que pretende reformar.

4. A Corte regional assentou a gravidade da conduta, considerando proporcional a aplicação da sanção de cassação do mandato eletivo, de forma que, para afastar tal entendimento, seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta instância especial, nos termos do disposto na Súmula nº 24 do TSE.

5. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.525, declarou inconstitucional a expressão “após o trânsito em julgado” contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, motivo pelo qual este julgado deve ser executado imediatamente com a realização de novas eleições no município de Lins/SP.

6. Agravo desprovido.

*Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, e, por maioria, entender que a **execução do acórdão deve se dar imediatamente** e determinar a realização de eleições no âmbito municipal, conforme o artigo 224, § 4º, I, do Código Eleitoral, nos termos do voto do relator.*

Brasília, 6 de agosto de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000008-51
.2017.6.21.0110 – CLASSE 32 – IMBÉ – RIO GRANDE DO SUL*

Relator originário: Ministro Sérgio Banhos

Redator para o acórdão: Ministro Og Fernandes

Agravante: Ministério Público Eleitoral



Agravados: Fabrício Rebechi Haubert e outros Advogados: Lieverson Luiz Perin – OAB: 49740/RS e outros Agravado: André Luis Dias Sarcony Neves Advogado: Thiago Vargas Serra – OAB: 92228/RS Agravada: Elis Regina da Silva Advogado: Leonardo Vianna Metello Jacob – OAB: 44765/RS

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL.

1. Os fatos existentes no voto-vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto-vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015.

2. À luz do REspe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira incontestada, o completo desinteresse na disputa eleitoral.

3. Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando-se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

*Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo interno para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé (PTB/PDT/PROS), porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cassando, conseqüentemente, todos os diplomas eventualmente obtidos pela coligação, nos termos do voto do Ministro Og Fernandes, que redigirá o acórdão. Também, por maioria, em determinar a **imediate execução do julgado independentemente da publicação do acórdão.***

Brasília, 4 de agosto de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

Assim sendo, as decisões da justiça eleitoral merecem pronta solução e devem em regra, ser imediatamente cumpridas, razão pela qual, visa resguardar a garantia fundamental da prestação jurisdicional.

Finalmente, com essas considerações, acompanho o judicioso voto do relator.

É como voto!!!

EXTRATO DA ATA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PJe n. 0600040-77.2021.6.22.0000 - PORTO VELHO -RO. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Requerente: José Ribamar de Araújo. Advogada: Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid – OAB/RO n. 10375. Requerido: Aécio José Costa. Advogada: Bárbara Mendes . Lobo Amaral – OAB/DF n. 21375. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Advogado: Flavio



Henrique Unes Pereira – OAB/DF n. 31442. Advogado: Heffren Nascimento da Silva – OAB/DF n. 59173. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193. Advogada: Marilda de Paula Silveira – OAB/MG n. 90211. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia – OAB/DF n. 52820. Advogado: Thiago Barra de Souza – OAB/DF n. 59624. Advogado: Thiago Esteves Barbosa – OAB/DF n. 49955.

Sustentação oral: Advogada Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid – OAB/RO n. 10375

Sustentação oral: Advogado Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Decisão: Questão de ordem acolhida, com determinação de imediata execução do Acórdão n. 73/2020 e encaminhamento de ofício à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Votou o Senhor Presidente. Apresentaram declarações de voto os Juízes Clênio Amorim Corrêa e Marcelo Stival.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

44ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 17 de junho.

